



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 00018430-22.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Energisa Borborema– Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

Apelada : *Maria Gonçalves Araujo.*

Advogada : *Rossana Bitencourt Dantas.*

Recorrente : *Maria Gonçalves Araujo.*

Advogada : *Rossana Bitencourt Dantas.*

Apelada : *Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. VERBA SUCUMBENCIAL QUE ATENDE AO ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

- No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público.

- Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte do fornecimento de energia elétrica, em virtude de cobrança indevida, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.
- O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- No que se refere aos honorários advocatícios, vislumbra-se correta a aplicação do ordenamento jurídico pela decisão recorrida, revelando-se razoável o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando-se especialmente os critérios estabelecidos no §3º do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pela **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** e por **Rossana Bitencourt Dantas** contra a sentença (fls. 102/105) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais” ajuizada pela recorrente adesiva em face da empresa apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), a demandante relatou ter sido surpreendida com cobrança de fatura de energia em valor exorbitante. Aduziu que *“sem êxito na busca de esclarecimentos, dirigiu-se ao Procon, a fim de que fosse tomadas as providências cabíveis ante a ilegalidade da cobrança, contudo fora designada audiência para dia 24/11/2011, data que coincidiu com o corte de fornecimento de energia elétrica”*.

Afirmou que as partes formalizaram acordo, no âmbito administrativo, ocasião em que a requerida se comprometeu a desconstituir o débito questionado, realizando o religamento da energia da residência da autora.

Por entender indevida a suspensão no fornecimento de serviço que considera essencial, pugnou pela desconstituição definitiva do débito questionado, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

31). Despacho deferindo o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 31).

Contestação apresentada (fls. 33/46), aduzindo que o corte no fornecimento energia elétrica deu-se por conta da inadimplência da fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro de 2011. Discorre acerca do procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, sustentando culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de danos morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 97/100).

Audiência instrutória realizada (fls. 87/88; 94/95).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 102/105), cujo dispositivo assim restou redigido:

“Isto posto, Julgo procedente o pedido, na foram do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% e correção monetária, ambas incidentes a partir deste julgado.

Declaro inexistente a dívida de R\$ 2.557,38 (dois mil, quinhentos e sete reais e trinta e oito centavos), devendo a parte promovida suportar o ônus, em decorrência da teoria do risco da atividade exercente.

Concedo a tutela antecipada (CPC, art. 273) para, coibir a empresa concessionária ora promovida, de proceder ao corte de energia elétrica da residência da autora, bem como, de enviar o nome da autora aos cadastros de negativação. Fixo um valor de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil) a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.

Por fim, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”.

Inconformada, a empresa promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 107/119), em cujas razões repete os argumentos defensivos, sustentando a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil, notadamente a conduta ilícita e o dano. Ressalta que *“o apelado não pode negar que foi notificado previamente, pois esses avisos de impedimento de inspeção e da possibilidade de corte constaram repetidamente nas faturas de energia elétrica, uma vez que a notificação é parte integrante destas”.*

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, afastando a condenação a título de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a minoração do montante indenizatório fixado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1127/138), oportunidade em que a apelada interpôs Recurso Adesivo (fls. 139/149), sustentando que a quantia fixada pelo Juízo *a quo* foi ínfima em face dos danos sofridos. Impugna ainda a verba honorária fixada, pleiteando, ao final pelo provimento do apelo adesivo e reforma da sentença para majorar o *quantum* indenizatório arbitrado e o percentual honorário para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Intimada, a concessionária de energia elétrica não ofertou contra-argumentação ao Recurso Adesivo apresentada pela autora (fls. 152v).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se sobre o mérito da controvérsia, alegando ausência de interesse público que torne necessária sua intervenção (fls. 157/160).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, os recursos interpostos devem ser conhecidos.

Registre-se que, em razão do entrelaçamento fático-jurídico das questões suscitadas em ambos os recursos, a análise das insurgências realizar-se-á de forma conjunta, para uma melhor resolução da lide.

Pois bem, como relatado, o presente caso nos traz uma demanda indenizatória ajuizada pela recorrente adesiva em face da concessionária apelante, vinculados a alegada existência de um corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência da demandante.

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. Admite-se, todavia, a demonstração das denominadas causas excludentes da responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva da vítima.

Pois bem, tecidos os devidos esclarecimentos, cabe analisar a legalidade da cobrança efetuada pela apelante, relativa à fatura com vencimento em outubro de 2011, bem como o caráter indevido do corte perpetrado pela Energisa na residência da promovente, no dia 24 de novembro de 2011.

Ao que se extrai dos autos, a promovente recebeu boleto de cobrança referente ao mês de outubro com valor demasiadamente elevado, no montante de R\$ 2.557,38 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), registrando consumo de 5885 kWh (fls. 25). Entrementes, o histórico de consumo constante dos autos demonstra que, nos meses anteriores, a média apurada não ultrapassou 344 kWh.

A dissonância encontrada, ressalte-se, não fora explicada pela concessionária, que, mesmo após o deferimento da inversão do ônus da prova em favor do autor, limitou-se a afirmar ter agido no exercício regular do seu direito ao proceder com a cobrança.

Importante ressaltar que a concessionária apelante efetuou inspeção no imóvel da autora, conforme ordem de serviço acostada às fls. 55, além de perícia no aparelho medidor da unidade consumidora (fls. 57). Dessume-se, ainda, que não fora constatado qualquer indício de defeito interno ou fraude, de maneira que não se pode verificar o motivo ensejador do aumento exacerbado do consumo.

Conforme é cediço, cabe à companhia prestadora de serviço de energia elétrica o dever de inspecionar, periodicamente, a regularidade das unidades medidoras, ao ensejo das medições mensais do consumo, instaurando o respectivo procedimento assim que constatada qualquer defeito, falha ou fraude. Assim não agindo, a concessionária não poderá, posteriormente, infligir ao consumidor cobrança de fatura com valor excessivo, sem qualquer motivo que a sustente, como ocorreu no caso tratado.

Assim, não demonstrado pela empresa o consumo irregular no imóvel do consumidor ou a existência de falhas na rede interna e irregularidades no medidor, aptos a ocasionar o brusco aumento do consumo, resta evidente a ilegitimidade da cobrança efetuada.

Portanto, verifica-se a responsabilidade da Energisa, haja vista a constatação da existência de um ato ilícito perpetrado por seus agentes, consistente no corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

Ademais, é manifesto o abalo à moralidade da vítima, sendo este uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pelo autor.

Diante desse cenário, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem extrapatrimonial, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte apelada.

Neste trilhar de ideias, vislumbro que, em casos como este, os danos de ordem moral são presumidos, pois decorrem do fato de que o consumidor tenha que suportar o corte do fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão de débito indevido, o que, ao meu sentir, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

Enfrentando casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça já se posicionou a respeito do cabimento de danos morais em virtude da suspensão indevida do fornecimento de energia, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURAS PAGAS DENTRO DO VENCIMENTO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZO- ABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Considerando que a faturas de energias já se encontravam pagas e não sendo adotadas pela concessionária as cautelas de estilo, antes de proceder ao corte do serviço de energia, deve ser a mesma condenada a pagar indenização por danos morais. O valor indenizatório deve considerar a condição socioeconômica das partes e a dimensão da lesão perpetrada, tendo em conta o efeito pedagógico da cominação, bem assim, o próprio valor do débito pretérito. (TJPB; AC 001.2009.006361-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 09/07/2013; Pág. 9).” (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CORTE INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. manutenção da sentença. segundo recurso interposto pela energisa. aplicação do princípio da unirrecorribilidade. não conhecimento. desprovimento dos recursos. configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido pelo consumidor que teve suspenso o serviço de fornecimento de energia, sendo esta indispensável para o dia a dia do cidadão, quando estava devidamente quitada a fatura em que a empresa considerou atrasada. (TJPB; AC 200.2011.005249-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 14/11/2012; Pág. 9)”.(grifo nosso).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

No caso dos autos, apesar da gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se desproporcional em relação às circunstâncias dos autos, mormente considerando o pequeno lapso de tempo decorrido entre o corte no fornecimento da energia e a sua religação, motivo pelo qual fixo o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, a meu ver, se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos moral.

No que se refere à verba de sucumbência, vislumbro correta a aplicação do ordenamento jurídico pela magistrada sentenciante, revelando-se razoável o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando-se especialmente os critérios estabelecidos no §3º do Código de Processo Civil.

- Da Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, a fim de reduzir a condenação imposta, a título de danos morais, à Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A para o importe de R\$

2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se nos demais termos o *decisum* vergastado.

Ressalte-se que, em razão de não se modificar substancialmente a situação processual em relação à sucumbência, mantenho a determinação efetivada pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator